Voto do Relator 05493/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02084/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Exercício: 2025
Criação: 14/10/26 16:03
UG: CMM - Câmara Municipal de Mucurici
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: ELIANE VIEIRA SILVA RAMOS

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
14/10/2026 16:08

Processo TC: 2084/2026
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mucurici
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2025
Responsável: Eliane Vieira Silva Ramos

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2025. REGULARIDADE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS. CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELEVANTES. OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO NOS PROCEDIMENTOS DE DEPRECIAÇÃO E NO RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FALHAS SEM GRAVIDADE OU MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA MACULAR AS CONTAS. CIÊNCIA AO ATUAL GESTOR. REGULARIDADE COM QUITAÇÃO.

1. A observância dos créditos orçamentários autorizados, o regular recolhimento das obrigações previdenciárias, o equilíbrio financeiro, o cumprimento dos limites constitucionais e fiscais relativos às despesas com pessoal, folha de pagamento, gastos totais do Poder

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B

Legislativo e subsídios dos vereadores, aliados à consistência das demonstrações contábeis, autorizam o julgamento pela regularidade das contas.

2. As falhas relacionadas à apropriação mensal da depreciação dos bens móveis e ao reconhecimento, mensuração e evidenciação, pelo regime de competência, das despesas com férias e décimo terceiro salário, quando não configuradas como não conformidades relevantes nem como distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, não possuem gravidade suficiente para repercutir no mérito das contas, sem prejuízo da ciência ao atual gestor para adoção de medidas corretivas e preventivas.

3. O julgamento pela regularidade das contas enseja a plena quitação da responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo das ciências de caráter orientativo destinadas ao aprimoramento dos procedimentos contábeis e patrimoniais.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mucurici**, relativa ao exercício de 2025, sob a responsabilidade da Sra. **Eliane**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B

Vieira Silva Ramos, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio Sistema CidadES-Web (doc. 02 a 38).

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00201/2026** (doc. 39), e, em sequência, emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 4119/2026** (doc. 40), com a propositura de julgamento pela **regularidade** das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 4966/2026** (doc. 41), da lavra do Procurador Especial de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A controvérsia submetida a julgamento diz respeito à regularidade da gestão orçamentária, financeira, fiscal, patrimonial e contábil da Câmara Municipal de Mucurici no exercício de 2025, à luz do escopo definido pela Resolução TC 388/2024, dos documentos exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020 e das demais normas aplicáveis.

2.1. Formalização e tempestividade

A prestação de contas foi considerada devidamente composta pelos documentos exigíveis e, portanto, apta à instrução. Consta, ainda, que foi encaminhada pelo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B

sistema CidadES em 22/04/2026, dentro do prazo limite de 30/04/2026. Não há, sob esse aspecto, irregularidade a censurar.

2.2. Execução orçamentária e financeira

A Lei Orçamentária Anual, Lei nº 855/2024, fixou para a Câmara despesa de R$ 2.000.000,00. A execução alcançou R$ 1.440.628,08, equivalentes a 72,03% da dotação atualizada. Foram abertos R$ 65.000,00 em créditos adicionais suplementares, compensados por anulações de igual valor, permanecendo a dotação atualizada em R$ 2.000.000,00. A instrução registrou que os créditos autorizados por lei foram abertos mediante decreto executivo, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

Não se identificaram despesas ou obrigações acima dos créditos orçamentários ou adicionais, nem evidências de despesa sem prévio empenho. A execução concentrou-se em vencimentos e vantagens fixas, no valor de R$ 1.048.534,55, equivalentes a 72,78% do total empenhado, e em obrigações patronais, no montante de R$ 129.830,72, equivalentes a 9,01%.

As contribuições patronais ao RGPS foram registradas e pagas em R$ 129.830,72, correspondentes a 100% dos valores devidos considerados pela análise. As contribuições dos servidores registradas e recolhidas totalizaram R$ 99.932,19, equivalentes a 100,16% do devido informado, percentual considerado aceitável pela unidade técnica.

No aspecto financeiro, a Câmara recebeu R$ 2.000.000,00 em transferências financeiras e encerrou o exercício com R$ 8.199,44 em disponibilidades, integralmente conciliadas com os registros bancários e contábeis. O saldo inicial de restos a pagar não processados, de R$ 19.510,00, foi integralmente pago, inexistindo saldo final de restos a pagar. O resultado financeiro foi nulo, sem evidências de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B

desequilíbrio por fonte ou na totalidade e sem recursos a devolver ao caixa único do Tesouro municipal.

2.3. Gestão fiscal e limites constitucionais

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi de R$ 1.178.365,27, correspondente a 2,10% da Receita Corrente Líquida Ajustada de R$ 56.159.766,44, abaixo do limite legal de 6%. A técnica também constatou liquidez suficiente, em 31/12/2025, para o adimplemento dos compromissos financeiros.

O gasto individual com subsídio dos vereadores foi de R$ 5.840,00, coincidente com o valor estabelecido pela Lei Municipal nº 834/2023 e inferior ao limite constitucional de R$ 6.954,93. A despesa total com subsídios atingiu R$ 683.280,00, equivalente a 1,11% da base de receitas municipais, abaixo do teto constitucional de 5%.

A despesa com folha de pagamento alcançou R$ 1.071.938,08, inferior ao limite máximo apurado de R$ 1.400.000,00. O gasto total do Poder Legislativo, excetuados os inativos, foi de R$ 1.440.628,08, correspondente a 3,78% da base considerada e inferior ao limite de R$ 2.670.083,31, equivalente a 7%.

2.4. Demonstrações contábeis e situação patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais apresentou resultado patrimonial deficitário de R$ 64.155,52, decorrente de variações aumentativas de R$ 2.007.978,31 e diminutivas de R$ 2.072.133,83. Esse resultado coincide com o Balanço Patrimonial, sem divergência.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B

Ao final de 2025, o Balanço Patrimonial registrou ativo circulante de R$ 16.824,72, ativo não circulante de R$ 180.333,67, passivo circulante de R$ 43.864,30, ausência de passivo não circulante e patrimônio líquido de R$ 153.294,09. As verificações entre Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais não revelaram inconsistências e confirmaram a observância ao método das partidas dobradas.

Os inventários também se mostraram conciliados: R$ 8.625,28 em bens de almoxarifado e R$ 342.224,88 em bens móveis, sem diferenças em relação aos respectivos registros contábeis.

2.5. Procedimentos patrimoniais, Controle interno e monitoramento

A instrução identificou duas oportunidades de aperfeiçoamento. A primeira relaciona-se à depreciação dos bens móveis, cuja apropriação mensal não se apresentou de forma linear, destacando-se registro negativo de R$ 2.659,11 em fevereiro de 2025. Embora a despesa anual com depreciação tenha alcançado R$ 36.239,34, propôs-se ciência ao atual gestor para implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização e integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade.

A segunda constatação diz respeito às despesas com benefícios a empregados. A movimentação demonstrou que o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com férias e 13º salário por competência não ocorreram integralmente. A área técnica propôs ciência para adoção de critérios de apropriação mensal e adequado reconhecimento dessas obrigações nas futuras prestações de contas.

As ocorrências, contudo, não foram qualificadas como não conformidades relevantes nem como distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B

contábeis. A expedição de ciência mostra-se, assim, suficiente e proporcional, com caráter orientativo e preventivo.

O Controle Interno concluiu que os documentos analisados representam adequadamente as posições orçamentária, financeira e patrimonial e a gestão fiscal, embora tenha registrado pendências no Portal da Transparência e indicado oportunidades de aprimoramento da transparência, da gestão patrimonial e dos procedimentos de licitação e execução de despesas. Não foram constatadas ações de monitoramento pertinentes ao exercício.

2.6. Juízo sobre as contas

O conjunto da instrução revela quadro global de conformidade: prestação de contas tempestiva; execução orçamentária dentro dos créditos autorizados; recolhimentos previdenciários considerados aceitáveis; quitação dos restos a pagar anteriores e ausência de novos saldos; equilíbrio financeiro; cumprimento dos limites constitucionais e fiscais relativos a pessoal, folha, gastos totais do Legislativo e subsídios; e consistência das demonstrações contábeis nos pontos de controle examinados.

As falhas relacionadas à apropriação da depreciação e ao reconhecimento por competência das despesas com férias e 13º salário não apresentam gravidade suficiente para repercutir no mérito. Ausentes irregularidades relevantes e inexistindo distorções capazes de afetar a fidedignidade das demonstrações contábeis, adoto como razões de decidir os fundamentos da Instrução Técnica Conclusiva nº 4119/2026, acompanhados pelo Ministério Público de Contas.

Estão, portanto, presentes os pressupostos para o julgamento de regularidade das contas, com total quitação à responsável, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B

Estadual nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1. JULGAR REGULARES as contas da Sra. **Eliane Vieira Silva Ramos,** na função de Presidente da Câmara e ordenadora de despesa da **Câmara Municipal de Mucurici** no **exercício de 2025,** nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe plena quitação;

2. DAR CIÊNCIA ao atual gestor da Câmara Municipal de Mucurici da necessidade de adoção de medidas junto aos setores contábil e de patrimônio, visando à implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como à integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar a recorrência da falha apontada, em atendimento ao MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B

3. DAR CIÊNCIA ao atual gestor da Câmara Municipal de Mucurici da necessidade de adoção de medidas junto aos setores contábil e administrativo para criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, inclusive o adequado reconhecimento das despesas com 13º salário, a fim de corrigir a falha nas futuras prestações de contas, em atendimento ao MCASP e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC nº 361/2022;

4. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: A9BEA-14DA5-C049B